



Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE

Nesta Data, 22/06/2012

*Carla Dúcia S&*  
Gerência Executiva de Registro de Veículos  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 9.809, DE 20 DE JUNHO DE 2012**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 194, de 14 de maio de 2012; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Resolução nº 982/2005 da Assembléia Legislativa, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a Habilitação Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção de Autorização para Condução de Ciclomotores - ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B, na hipótese de adição de categoria A ou B, bem como à mudança de categorias para C, D ou E, compreendendo-se:

- I - dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental;
- II - Adição de categoria;
- III - Mudança de categoria;
- IV - Licença para Aprendizado de Direção Veicular - LADV;

- V - Permissão para dirigir A ou B;
- VI - realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

**Parágrafo único.** O Programa a que se refere o *caput* fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB.

**Art. 2º** Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Lei aqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - cidadãos inscritos no Cadastro Único do Programa Bolsa Família do Governo Federal;

II - pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregados há mais de 01(um) ano

III- alunos matriculados na rede pública de ensino nos programas Pró-Jovem e Brasil Alfabetizado;

IV - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, bem como aqueles que tenham cumprido medida sócio-educativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria da Superintendência do DETRAN-PB;

V - Beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), inclusive os pequenos agricultores, assim como beneficiários de outros programas sociais.

**Parágrafo único.** Edital expedido pela Superintendência do DETRAN-PB, publicado no Diário Oficial do Estado, definirá os critérios para a seleção dos beneficiários.

**Art. 3º** O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;



- IV - comprovar domicílio no Estado da Paraíba;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 4º** Para a obtenção da Autorização para Condução de Ciclomotores - ACC e da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou nas hipóteses de adição de categorias A ou B e mudança de categorias para C, P ou E, o candidato deverá submeter-se à realização de:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN-PB, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames de aptidão física e mental poderá renová-los por (02) duas vezes sem qualquer ônus.

§ 2º O candidato reprovado ou que, por motivo justificado, faltar aos exames teórico-técnicos e prática de direção veicular poderão renová-los por 05 (cinco) vezes sem qualquer ônus.

§ 3º O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame, ou que não o concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 5º** O Estado da Paraíba, através do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, na forma prevista em Portaria regulamentadora da Superintendência.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o DETRAN-PB poderá utilizar a modalidade de credenciamento dos CFCs ou celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios ou oriundos de convênios específicos.



**Art. 6º** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

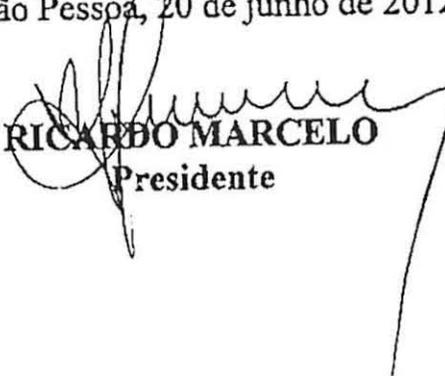
**Art. 8º** Fica o Poder Executivo, por meio da Superintendência do DETRAN-PB, autorizado a doar o capacete de segurança ao beneficiário selecionado e aprovado no Programa de que trata esta Lei para a obtenção de ACC para conduzir ciclomotores e CNH para motos e motonetas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta de recursos do DETRAN-PB.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente